



OFICIALIZANDO A DIVERSIDADE: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO ÀS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Ana Nery Correia Lima¹

Resumo

Este artigo pretende abordar a questão da oficialização do direito de regularização das terras de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil a partir da inserção do ADCT (Ato das Disposições Transitórias) na Constituição de 1988. Procura refletir sobre as comunidades negras frente ao Estado, sobretudo no bojo da formação do estado nação brasileiro. Para tanto, faz um recorte sobre a titulação das comunidades remanescente de quilombos destacando a dialética desse processo.

Palavras-chaves: Remanescentes. Quilombo. Constituição. Direito. Artigo 68.

OFFICIALIZING THE DIVERSITY: THE FEDERAL CONSTITUTION AND THE RIGHT TO THE REMNANTS OF MAROON COMMUNITIES

Abstract

This article aims to address the issue of officialization of right of regularization of the lands of the remnants of maroon communities in Brazil, from the insertion of the ADCT (Transitory Provisions Act) in the 1988 Constitution. We seek to reflect about the black communities against the State, especially in the core of the formation of the Brazilian nation state. For this purpose, we highlighted the titration of remnants of maroon communities, emphasizing the dialectic of this process.

Keywords: Remnants, Maroon Society, Constitution, Right, Article 68.

EN OFFICIALIZANT LA DIVERSITÉ : LA CONSTITUTION FEDERAL ET LE DROIT AUX COMMUNAUTÉS RÉMANENTES DE MARRONNAGES

Resumé

Cet article vise aborder la question de la formalisation du droit de officialisation des terres des communautés rémanentes de marronnages au Brésil à partir de l'insertion du ADCT (Acte des Dispositions Transitaire) dans la Constitution de 1988. Il vise réfléchir sur les communautés noires avec au État, notamment à la suite de la formation de l'État-

¹ Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Maranhão. Mestranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Maranhão. Integrante do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros - NEAB da Universidade Federal do Maranhão.

nation brésilienne. Par tant, faites une entaille sur le titrage des communautés rémanentes marronnages soulignant la dialectique de ce processus.

Mots-clés: Rémanents. Marronnage. Constitution. Droit. Article 68.

OFICIALIZANDO LA DIVERSIDAD: LA CONSTITUCIÓN FEDERAL Y EL DERECHO A LAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Resumen

Este artículo pretende abordar la cuestión del derecho de regularización de las tierras de las comunidades descendientes de quilombos en Brasil a partir de la inserción del ADCT (Acto de las Disposiciones Transitorias) en la Constitución de 1988. Procura reflejar sobre las comunidades negras frente al Estado, sobretudo en la formación del estado nación brasileño. Para tanto, hace un recorte sobre la titulación de las comunidades descendientes de quilombos destacando la dialéctica de este proceso.

Palabras-clave: Remanescentes; Quilombos; Constitución; Derecho; Artículo 68.

INTRODUÇÃO

A Constituição promulgada em 1988, também conhecida como Constituição Cidadã representou em certa medida, uma transformação no perfil do que se tinha visto até então nos documentos oficiais anteriores sobre o acesso aos direitos territoriais como no caso das terras negras rurais. Esta inaugurou cláusulas de modo a alterar relações econômicas, políticas e sociais, sob uma concepção mais amadurecida em relação aos fins do Estado, do Poder, da Sociedade e da Economia. Nesse contexto, o papel dos movimentos sociais (urbanos e rurais), foi preponderante, sobretudo a partir da década de 1970², onde contribuíram sobremaneira para as discussões e lutas por direitos sociais das chamadas “minorias”³, a fim de que estas alcançassem muitas de suas reivindicações asseguradas no texto constitucional.

²ALMEIDA, Alfredo Berno de. *Terras tradicionalmente ocupadas*: processos de territorialização e movimentos sociais. IN: Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais – v.6, n.1, 2004. –: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional.

³Minorias em geral são definidas em termos de características atribuídas de status, tais como raça, sexo e meios formativos étnicos ou religiosos, bem como de status adquirido, como orientação sexual. Ao contrário das minorias numéricas, as sociais podem constituir a maioria, como acontece com os negros da África do Sul e as mulheres em virtualmente todas as sociedades. JOHNSON, Allan G. Dicionário de Sociologia: guia prático da linguagem sociológica. Tradução de Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

No ensejo da elaboração da Carta Magna, observa-se então, a inserção de garantias de direitos que há muito vinham sendo reivindicadas por diversos movimentos sociais por meio de frentes de luta. Nessa conjuntura estão às chamadas comunidades remanescentes de quilombos, que foram incorporadas à nova Constituição com a promulgação do artigo 68 “Das Disposições Transitórias” que reconhece a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas por remanescentes quilombolas. A partir desse novo aparato jurídico acrescido ao plano formal de garantia de direitos, surgem várias problemáticas e reflexões no que tange a definição e a auto atribuição das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades negras no Brasil.

Em uma das principais frentes de conflitos dessa conjuntura estão à questão da regularização fundiária, a auto atribuição e a ressignificação do próprio conceito de quilombo que constituem os principais problemas enfrentados pelas comunidades remanescentes em requerer seus direitos junto ao Estado. Essa reflexão acalorada com a promulgação da Constituição de 1988 gera uma frente de debates no meio acadêmico, jurídico e, sobretudo no interior dos movimentos sociais, devido a inserção do artigo 68 do ADCT que prenuncia a ampliação do ideal de cidadania e a necessidade do “alargamento” de direitos junto ao plano formal.

A partir dessa reflexão pretende-se nesse artigo abordar a questão da oficialização do direito as comunidades remanescentes de quilombos no Brasil a partir da inserção do ADCT na Constituição de 1988. Para tanto busca primeiramente refletir as sobre as comunidades negras frente ao Estado, sobretudo no bojo da formação do estado nação brasileiro. Apresenta também um recorte sobre a titulação das comunidades remanescente de quilombos destacando a dialética desse processo. Finalmente, apresenta algumas considerações finais que buscam refletir sobre tais questões.

O ESTADO E AS COMUNIDADES NEGRAS

A formação do estado brasileiro se deu por complexos processos visto que foi uma nação elegida sob colonização voltada para a exploração. Essa formação a partir do mecanismo colonial contribuiu para que se constituísse um “organismo social” completo e distinto, uma população “bem diferenciada e caracterizada, até etnicamente

e habitando um determinado território; uma estrutura material particular, constituída na base de elementos próprios; uma organização social definida por relações específicas” (PRADO JUNIOR, 2000, p. 2). Essas mudanças advindas com a colonização adquirem ao longo do percurso histórico elementos diversos, externos e internos que contribuíram para a formação de uma nação.

O estabelecimento do regime escravocrata no Brasil foi singular e perdurou bem mais que as outras nações do novo mundo sendo este o último país independente a abolir legalmente ao tráfico negreiro. Neste sentido “nenhum outro país teve sua história tão modelada e condicionada pelo escravismo, em todos os aspectos – econômico, social, cultural. Pode-se dizer que a escravatura delineou o perfil histórico do Brasil e produziu a matriz da sua configuração social” (FREITAS, 1982, p. 11).

A formação do estado nacional brasileiro foi constituída de forma muito peculiar e singular, em relação às outras nações do mundo. Nesse aspecto enquanto na Europa a Revolução Burguesa foi resultado de mudanças estruturais, no tocante ao econômico e ao social, no Brasil esse movimento foi caracterizado por uma ordem inversa, já que se privilegiou primeiramente a concepção de um Estado Nacional forte, centralizador, cujo objetivo era alocar a nação no projeto desenvolvimentista.

O Estado nacional brasileiro floresceu assim, num ponto, dependente economicamente do capital externo e sem assegurar nenhuma reserva para a manutenção de uma ordem nacional, e noutro, herdeiro do absolutismo português fazendo com que a política se afastasse da maioria da população que permaneceria ainda sob a égide da escravidão e afastada da participação política e das formas de cidadania.

Nesse contexto, a solidificação dos estados nacionais implicou a homogeneização de diferentes povos, com distintas mentalidade e culturas, forçosamente reduzidas à esfera de um país (Estado), com fronteiras espaciais demarcadas e a constituição de um poder central criado à revelia do conhecimento das concepções internas dos povos formadores desse Estado Nação (FURTADO, 2008). A tentativa de uniformização “nacional” por parte do Estado se dá a partir de políticas homogeneizadoras, fazendo parte desse movimento histórico o enalço a todas as formas de diversidades dentro dos territórios nacionais, sendo estas linguísticas, culturais, políticas, produtivas etc.



Inseridos nesse contexto, estavam os negros escravizados libertos pela lei Áurea⁴ que mesmo após Abolição se encontravam em situação de completa exclusão. Essa lei não representou de imediato o fim da segregação e do não acesso aos direitos para negros e negras, e isso se refletiu fortemente nas comunidades quilombolas do país. De acordo com LEITE (2000),

Os negros foram sistematicamente expulsos ou removidos dos lugares que escolheram para viver, mesmo quando a terra chegou a ser comprada ou foi herdada dos antigos senhores através do testamento lavrado em cartório. Decorre daí que para ele, o simples ato de apropriação do espaço para viver passou a significar um ato de luta, de guerra. (p. 5-6).

A Constituição de 1824, que significou a expressão do regime liberal excluiu os “escravos” da nacionalidade, já que independente de serem nascidos no Brasil, estes não eram considerados brasileiros. Essa Constituição e outras leis vigentes na época submeteram o “liberto” a restrições jurídico-institucionais. A partir dessa conjuntura, Décio Freitas salienta que mesmo após a Independência do Brasil a escravidão continuou abrangendo a totalidade do território e cerca de metade da sua população ainda era composta por escravos.

Nesse sentido, mesmo o Brasil já independente, se caracterizou como uma nação inconclusa, pois os escravos estavam legalmente excluídos da nacionalidade (FREITAS, 1982). Esses fatores destacam o quanto o processo de formação e estruturação do estado nação brasileiro foi excludente, se assinalando como uma nação já estruturada sob a égide da desigualdade e injustiça.

"A TERRA DE PRETO NA LEI DO BRANCO": DEFINIÇÃO E TITULAÇÃO

A Lei de Terras de 1850 representou o resultado de uma reorganização da questão agrária no Brasil, buscando adaptar-se às exigências do avanço do capitalismo, juntamente com a necessidade de promover um ordenamento jurídico da propriedade de terras no país. A Lei estabeleceria, portanto, o preço da terra para os posseiros, mas desconsideraria os roçados simples como característica da posse, restringindo assim, a possibilidade da pequena propriedade, preservando-se, ao mesmo tempo, a estrutura da propriedade.

⁴Lei Imperial n.º 3.353 sancionada em 13 de maio de 1888.

Quanto aos “escravos” (e a Lei alegava também a necessidade de substituição dos braços escravos), tratava-se de resolver o novo fator de irracionalidade que atingira o sistema escravagista, encarecendo o custo do escravo e de sua exploração, consequência maior da abolição do tráfico africano. Porém, os objetivos capitalistas dos proprietários só seriam alcançados se o acesso do solo aos ex-escravos e aos trabalhadores nativos fosse dificultado.

A partir da institucionalização da Lei de Terras em 1850, grileiros, posseiros e os “donos das terras” que as ocupavam até então buscaram regularizar ou obter títulos de propriedades. Nesse processo, ficaram de fora às comunidades quilombolas, que sofreram nesse período muitos processos de expropriação. A propriedade das terras ocupadas por quilombolas foi de certa forma impedida pelo Estado com a Lei de Terras fazendo com que o problema se arrolasse até os dias de hoje, onde os conflitos agrários ainda se apresentam de forma intensa.

Nesse ensejo, Martins (2000) ressalta que,

A Lei de Terra foi uma condição para o fim da escravidão. Quando as terras eram livres, como no regime sesmarial, vigorava o trabalho escravo. Quando o trabalho se torna livre, a terra tem que ser escrava, isto é, tem que ter preço e dono, sem o que haverá uma crise nas relações de trabalho (...). O modo como se deu o fim da escravidão foi, aliás o responsável pela inconstitucionalização de um direito fundiário que impossibilita, desde então, uma reformulação radical de nossa estrutura agrária. (2000, p. 15).

Para tanto, o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamentou a Lei de Terras, propiciou os instrumentos legais para o início do processo de medição, reavaliação e legitimação da propriedade da terra, separando as terras de domínio público das dos particulares, apressando assim, a saída forçada dos pequenos posseiros. Essa empreitada revelou-se um instrumento de concentração da propriedade. Essa Lei execrou as classes desfavorecidas e em maior grau os escravizados que se viram aliados do processo.

Com a Constituição de 1988 e a promulgação do artigo 68 do ADCT, que reza que, “aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos”, as comunidades remanescentes tiveram a garantia e a efetivação de um direito que antes lhes foram cerceados. Porém, no que tange ao processo de definição das comunidades quilombolas através do plano formal, FURTADO (2008) salienta que “a definição dos direitos no plano formal não caracteriza de pronto, sua efetivação, portanto se faz necessário

o conhecimento de tais direitos e as estratégias sociais para sua efetivação, pelos segmentos sociais portadores de tais direitos”. Contudo, as dificuldades de consolidação desse direito ainda são embargadas pelos limites impostos pelo modelo jurídico a partir do poder oficial e pela ausência de uma reestruturação administrativa do Estado para a efetivação desse direito.

Em 2003, a partir do decreto presidencial n. 4887⁵, foi concedido o direito às comunidades quilombolas de auto atribuição como único critério para o reconhecimento formal de sua pertença étnica como comunidade negra quilombola. Esse decreto baseou-se na Convenção 169 da OIT que prevê a autodeterminação de povos indígenas e tribais. Esse artigo 68 está vinculado também ao artigo 215 da Constituição que diz que:

O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e dos outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de altas significações para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

No plano formal existem ainda outros artigos constitucionais que fundamentam a aplicação do direito aos povos remanescentes de quilombos, como é o caso dos Artigos 215, 216, Seção II, da Constituição de 1988 que rezam:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil. Constituição 1988).

⁵DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Fonte: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis09.pdf>. Acesso dia 21 de julho de 2011.

Outro aparato legal importante no tocante à garantia dos direitos quilombolas é a Convenção nº 169 da OIT que foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143 de 20 de junho de 2002 e promulgada pelo Presidente da República, através do decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Em consonância com a Convenção da OIT o Decreto 4.887/2003 define⁶, portanto, a auto atribuição como critério para identificar os remanescentes de quilombos. O decreto 4887/2003 ressalta ainda, o procedimento de regularização fundiária, na forma: “São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural”.

Na perspectiva estadual, existem no Brasil cinco estados que possuem em suas constituições artigos sobre os direitos territoriais quilombolas, a saber, Maranhão, Bahia, Goiás, Pará e Mato Grosso. No Maranhão, a Constituição Estadual garante os direitos das comunidades quilombolas no capítulo IV Da Educação, da Cultura e do Desporto, “O Estado reconhecerá e legalizará, na forma da lei, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos”. (Seção II Da cultura, art. 229).

A Fundação Palmares⁷ é uma “intermediária” entre o Iphan⁸ e as comunidades negras recebendo as propostas daquelas que se auto intitulam comunidades negras e pedem o registro de suas terras. A Fundação encaminha as prioridades de reconhecimento cultural para o Iphan, tanto via tombamento como via inventário e registro de patrimônio imaterial. A Fundação Palmares emite a certidão de auto definição como remanescente de quilombos através de procedimentos e normativas que estão em seu regulamento, como a Instrução Normativa nº 57 de 20 de outubro de 2009 que regulamenta os procedimentos para identificação, reconhecimento delimitação,

⁶ §1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante auto definição da própria comunidade.

⁷ Autorizada pela Lei nº 7.668, de 22.08.88 que autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis02.pdf>. Acesso dia: 22 de julho de 2011.

⁸ O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) é responsável pela preservação do patrimônio cultural e tem uma instituição aliada que assessora o órgão na preservação do patrimônio cultural dos afrodescendentes que é a Fundação Palmares, criada em 1988 e subordinada ao Ministério da Cultura.

demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas.

O Estado brasileiro ainda de certa forma, continua tratando grupos sociais de forma homogêneas visto que procura trabalhar políticas direcionadas que tentam enquadrar diversas formas de ser e viver em num entendimento uno e linear. O que se percebe é que a questão da titulação das terras dos remanescentes de quilombos ainda passa por vias de difícil acesso por parte desses povos, pois é muitas vezes exortada pelos próprios aparatos legais e pela dificuldade de acesso ao conhecimento destes.

Fica nítido a partir desse contexto, a continuação da tentativa de reprodução da invisibilidade desses povos e como assegura Bárbara Oliveira Souza,

A dimensão da invisibilidade das comunidades quilombolas como fato do presente na construção da identidade nacional é bastante marcante. Expressa o histórico silenciamento dos espaços não hegemônicos do país. Exemplo disso é demora no reconhecimento das terras coletivas ocupadas pelas comunidades quilombolas, as quais se contrapõem ao modelo construído como hegemônico, que é a terra privada. (SOUZA, 2008, p. 77).

Assim, o artigo 68 da Constituição de 1988 estabelece um direito e também um dever, o direito das comunidades quilombolas terem reconhecida a propriedade das terras por elas ocupadas e o dever do poder público atuar ativamente em favor desse reconhecimento. Entretanto o que se observa é que a prática não se adéqua a formalidades institucionais, fazendo com que esses povos continuem à margem da sociedade. Dessa forma vê-se que a história das Comunidades Negras Quilombolas no Brasil,

Reconstrói na atualidade os conflitos vividos no período Colonial, no Império e na República, a partir de 1889, sob dois ângulos indissociáveis: a liberdade como um valor humano civilizatório, fundante para a construção da democracia, dos direitos e da cidadania, e aterra como garantia de sociabilidade, do território da produção e do desenvolvimento coletivo. (NOGUEIRA, 2008, p.10).

Esses dois fatores dialéticos confrontam-se com a lógica do capitalismo brasileiro tardio e dependente, incorporado pelas elites ao logo de cinco séculos de desenvolvimento do país que causaram entre outros fatores uma discrepância social extremamente visível e prejudicial ao país.

Essa morosidade no processo de titulação, sobretudo por parte do INCRA, reflete ainda mais marcadamente a continuidade da negação a reforma agrária do estado

brasileiro e perpetua assim a continuidade de uma elite agrária pautada na exploração fundiária e do meio ambiente que contribui cada vez mais para a já dificultosa prática do *accountability*⁹ que amplia a democracia participativa no país. Contudo, com a crescente pressão da sociedade civil e dos movimentos sociais e com o amadurecimento democrático do país o Estado vem através das políticas públicas, sobretudo nos últimos 8 (oito) anos, tentando preencher algumas lacunas no que tange ao atendimento de direitos direcionados a determinados segmentos, como no caso quilombola.

DA IGUALDADE PELA DIVERSIDADE: CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a abolição da escravidão não se observa um aparato administrativo ou um planejamento adequado para inserir esses libertos no campo das relações de trabalho formal, tendo muitos ficado ainda, subjugados a seus donos. Com essa falha do Estado a maioria dos libertos ficou a mercê de trabalhos temporários e em condições precárias de vida. Esse processo resultou numa desigualdade de classes e raça que se configura até os dias atuais no país.

Nesse sentido as lutas por direitos e, sobretudo o direito a terra, foram latentes desde a abolição da escravidão e a pressão dos movimentos sociais foi incisiva para o atendimento de algumas das reivindicações desses povos. Essas mobilizações pretendiam a legalidade dos remanescentes de comunidades quilombolas.

A partir da Constituição de 1988, observa-se então, uma tímida releitura de termos até então usados para discriminar e execrar da sociedade minorias que não se enquadravam nas políticas sociais do Estado direcionadas à sociedade civil. A

⁹ *Accountability* – Este termo expressa o controle do/ao poder político. Para Guillermo O’Donnell (1998, p. 27-54) o controle ou *accountability* pode ser classificado como horizontal que se fundamenta no funcionamento de um sistema interestatal de pesos e contrapesos destinado a controlar ou castigar as ações ou omissões por parte dos funcionários ou organismos do Estado que possam ser consideradas ilegais, como Vertical que se resume em mecanismo institucional de prestações de contas, o voto e da burocracia também seria um meio deste tipo de *accountability*. Peruzzotti (2011, p. 5) destaca que, na América Latina, os mecanismos de *accountability* vertical não são mais suficientes para definir o modelo de contrato democrático. Assim, a renovação da cultura política e do regime democrático na América Latina, evoluiu para uma relação mais tensa entre cidadãos e representantes políticos onde novos mecanismos de prestação de contas foram introduzidos. Além do sistema de freios e contrapesos exercidos pelos três poderes, a sociedade passa a participar ativamente do processo de controle social, no que Peruzzotti denominou de *accountability social*, onde os principais atores são as associações civis e movimentos sociais que através de denúncias na imprensa ou de ações legais, acabam por ativar os mecanismos de *accountability* horizontal e vertical.

constituição representa, portanto, um divisor de águas ao incorporar em seu conteúdo o reconhecimento de que o Brasil é uma nação pluriétnica, ao reconhecer que existem outras percepções de uso da terra e até para além da lógica da terra privada, e o direito à manutenção da cultura e dos costumes às comunidades e povos deste Estado.

O Artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias representa o atendimento a uma reivindicação que há muito vinha se pautando na história do país. O estabelecimento de um aparato legal para dar conta dos prejuízos causados pelo processo de escravidão deve ser refletido não somente como um mecanismo no que diz respeito ao atendimento, tardio, de uma parcela da população que foi marginalizada, mas também como busca pela cidadania e luta pela participação democrática efetiva no país.

O direito passa dessa forma, a ser encarado não apenas como um instrumento frio e linear, mas, sobretudo, como elemento que provém de amplas reflexões e discussões da sociedade em geral. No cerne das reivindicações por direito e reconhecimento do mundo atual, onde as desigualdades e injustiças se tornam cada vez mais complexas, o direito necessita de uma postura mais proativa,¹⁰ que atenda a essa nova e complexa consciência de direitos das populações ditas excluídas. Assim, o aprofundamento dos caminhos da democracia participativa, por sua vez, é evidenciado ao apresentar várias experiências em contextos urbanos e rurais em luta contra a trivialidade da cidadania em prol de uma vida democrática de alta intensidade.

Deve-se fazer entender que essas comunidades remanescentes são de fato dona dessas terras onde vivem por uma questão histórica de intensas lutas que foi desconsiderada pelo Estado desde a abolição da escravidão e que essas reivindicações devem representar também um ato de cidadania, a fim de que se ateste a lacuna histórica promovida pela escravidão negra no país.

É notório o papel do Estado em tentar homogeneizar as políticas públicas para atender a um maior número de segmentos da sociedade, o que dificulta a luta da comunidade visto que as particularidades desta deixa de ser percebida. O papel dos movimentos sociais nesse aspecto é de suma importância por privilegiar “minorias” que são execradas dos processos governamentais construindo uma pauta de reivindicações

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

para que o Estado atente para a heterogeneidade da sociedade e não uniformize suas políticas.

Essa relação que se estabelece entre as comunidades quilombolas e o Estado consistem num movimento de enfrentamento e resistência, em que o poder instituído tenta atender suas demandas com a elaboração de categorias classificatórias para tentar abarcar determinadas diferenças que por sua vez acabam por excluir ainda este segmento que está aliado dos processos de inclusão e acessibilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Berno de. *Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais*. IN: Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais – v.6, n.1, 2004. – : Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional.

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003. Fonte: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis09.pdf>. Acesso dia 21 de julho de 2011.

FREITAS, Décio. *O escravismo brasileiro*. 2ª Ed. Porto Alegre: Mercado Aberto. 1982.

FURTADO, Marivânia Leonor Souza. “*Ali é terra de preto: a ressignificação do conceito de território quilombola na Baixada Maranhense*”. Projeto de Doutorado. São Luís, 2008.

JOHNSON, Allan G. *Dicionário de Sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Tradução de Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

O'DONNELL, Guillermo. *Accountability horizontal e novas poliarquias*. Revista Lua Nova. São Paulo, 1998, n.44, pp. 27-54. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451998000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt.

MARTINS, José de Souza. *Reforma Agrária: o impossível diálogo sobre a história possível*. Brasília, MDA/INCRA, 2000.

PRADO JUNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Bárbara Oliveira. *Aquilombar-se: panorama histórico, identitário e político do Movimento Quilombola Brasileiro*. Dissertação de mestrado. Brasília, Departamento de antropologia – UnB, 2008.

*Recebido em julho de 2013
Aprovado em setembro de 2013*